



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0033550-63.2009.8.19.0002

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Apelada: LUZIA CUNHA DE MIRANDA

Relator: DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO MANTENDO A CONDENAÇÃO. ADPF 165 E TEMAS 284 E 285 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

I – Caso em Exame.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo banco réu contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de diferenças de correção monetária relativas aos Planos Collor I e Collor II incidentes sobre caderneta de poupança. Autos remetidos pela Terceira Vice-Presidência para eventual retratação à luz do julgamento da ADPF nº 165 e da fixação das teses dos Temas nº 284 e 285 pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Questão em Discussão.

2. Verificar a conformidade do acórdão recorrido com as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal.

III- Razões de Decidir.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e reafirmou a eficácia do acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas dos poupadores.

4. Nos Temas nº 284 e 285, o STF estabeleceu que o direito às diferenças de correção monetária decorrentes, respectivamente, dos Planos Collor I e Collor II depende de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos homologados no âmbito da ADPF nº 165, observado o prazo de 24 meses contado da publicação da ata de julgamento (03/06/2025).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



5. O processo não se encontra acobertado pelo trânsito em julgado, sendo cabível a adequação do julgamento anteriormente proferido ao entendimento vinculante firmado pela Suprema Corte.

6. Intimadas as partes acerca da possibilidade de adesão ao acordo coletivo, quedaram-se inertes, circunstância que impede a manutenção da condenação anteriormente imposta com fundamento em entendimento jurisprudencial superado pela orientação vinculante do STF.

7. Impõe-se, portanto, o julgamento de improcedência dos pedidos, ressalvada à autora a possibilidade de eventual adesão ao acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF nº 165, desde que preenchidos os requisitos próprios e observado o prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

IV – Dispositivo.

8. Juízo de retratação exercido para dar provimento ao agravo interno, tornar sem efeito a decisão monocrática anteriormente proferida e dar provimento ao recurso de apelação, julgando improcedentes os pedidos iniciais, com inversão dos ônus sucumbenciais, ressalvada a possibilidade de adesão ao acordo coletivo nos termos fixados pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0033550-63.2009.8.19.0002, em que é apelante **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** e, apelada, **LUZIA CUNHA DE MIRANDA**

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **EXERCER O JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO**, na forma do voto do Desembargador Relator.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



RELATÓRIO

Trata-se de ação condenatória pelo rito sumário ajuizada por **LUZIA CUNHA DE MIRANDA**, em face do **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.** onde requereu a condenação do Réu ao pagamento do valor que deveria ter sido creditado em sua conta poupança, sem que tal ocorresse, diante do advento dos Planos Collor I e II.

Foi proferida **sentença de procedência**, nos seguintes termos:
(índice 000086)

"(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Réu ao pagamento, em favor do Autor, das diferenças entre os percentuais que foram aplicados às cadernetas de poupança e os adiante assinalados, relativas aos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (11,79%), (até o limite de NCZ\$ 50.000,00 acrescidas de juros moratórios legais desde a citação com relação ao mês de março de 1990), bem como correção monetária, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ, a partir das respectivas datas dos expurgos.

Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva ad causa, quanto ao valor – que ultrapasse NCZ\$ 50.000,00, quanto ao expurgo inflacionário do mês de março de 1990.

Condeno o Réu, outrossim, ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixados os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação."

Apelação do banco réu (índice 000094), alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, prescrição, impossibilidade jurídica dos pedidos em razão da quitação, inépcia da inicial, inexistência de direito adquirido, requerendo por fim, a improcedência dos pedidos.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Contrarrazões (índice 000130), prestigiando a sentença.

Decisão monocrática (índice 000138), negando seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC de 1973, por considerá-lo manifestamente improcedente.

Agravo interno interposto pelo Banco Santander (índice 000158).

Acórdão (índice 000229), mantendo a decisão guerreada e negando provimento ao agravo interno.

Foram interpostos **Recurso Especial** (índice 000243) e **Recurso Extraordinário** (índice 000302).

Decisão da Terceira Vice-Presidência (índice 000377), mantendo o sobrestamento do recurso em razão de afetação da matéria para julgamento em recurso repetitivo.

Nova Decisão da Terceira Vice-Presidência (índice 000284), determinando o retorno dos autos a esta Câmara para eventual exercício do Juízo de retratação à luz da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285, do STF.

Despacho (índice 000430), intimando as partes a se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, as quais quedaram-se inertes (índice 000433).

É o relatório. Passo a decidir.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Trata-se de reexame do julgado, em fase de recurso especial e recurso extraordinário, conforme previsto nos artigos 1030, II, e 1040, II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, o juízo de retratação funda-se em possível divergência entre o resultado de julgamento lançado nos autos e a orientação posteriormente firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 165 e dos Temas nº 284 e 285.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de compelir a instituição financeira ré ao pagamento das diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários) decorrentes dos Planos Collor I (1990) e Collor II (1991), incidentes sobre os depósitos em caderneta de poupança da autora.

Na ADPF 165, o STF declarou a constitucionalidade dos **Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II**, reafirmando, ainda, a homologação do acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas dos poupadores, com determinação de sua aplicação às demandas que discutem os denominados expurgos inflacionários incidentes sobre cadernetas de poupança. Confira:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 — Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II — e a eventual





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



*existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram. III. Razões de decidir 3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada. 4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais. 5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira. 6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77. 7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF. 8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada. 9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais. IV. Dispositivo e tese 10. Pedido procedente. Tese de julgamento: "1. **É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária.** 2. **A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados.** 3. A jurisdição constitucional*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade.” (ADPF 165, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-06-2025 PUBLIC 10-06-2025)

Posteriormente, ao apreciar os Temas nº 284 e 285 da repercussão geral, o STF fixou as seguintes teses:

*Tema 284 – Tese fixada: “1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do **Plano Collor I** na ADPF 165, **o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação.** 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado”.*

*Tema 285 – Tese fixada: “1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do **Plano Collor II** na ADPF 165, **o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação.** 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado”.*

Destarte, assentou o STF que a solução das demandas individuais e coletivas envolvendo a repetição de expurgos inflacionários somente seria possível por meio da observância dos parâmetros estabelecidos no acordo coletivo homologado no âmbito da respectiva ADPF, desde que a adesão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



ocorresse no prazo de 24 meses contados da publicação da ata de julgamento ocorrida em **03/06/2025**.

Registre-se que buscando assegurar estabilidade e coerência ao sistema jurídico, o Supremo Tribunal Federal assentou, ainda, que os efeitos do acordo e de seus aditivos somente não alcançam as situações já definitivamente julgadas, com trânsito em julgado.

No caso concreto, a sentença, posteriormente mantida por esta Corte, condenou o banco réu ao pagamento das diferenças entre os percentuais aplicados às cadernetas de poupança e aqueles correspondentes aos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (11,79%), até o limite estabelecido no *decisum*, acrescidas dos consectários legais.

Verifica-se que, após o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do interesse na adesão ao acordo coletivo, tendo permanecido inertes, conforme certidão de índice 000433.

Assim, considerando que o presente processo não se encontra acobertado pelo trânsito em julgado, e tendo em vista a orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 284 e 285, impõe-se o exercício do juízo de retratação, a fim de adequar o julgamento anteriormente proferido ao entendimento consolidado pela Suprema Corte.

Com efeito, diante da ausência de manifestação de interesse na adesão ao acordo coletivo, não subsiste, no presente momento, fundamento para a manutenção da condenação imposta ao banco réu com base no entendimento anteriormente adotado, devendo os pedidos iniciais serem julgados





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



improcedentes, ressalvada à autora a possibilidade de adesão ao acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF nº 165, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos e observado o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, precedentes desta corte de justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADPF 165. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ARTIGO 932, IV, b, DO CPC.

I - Caso em Exame:

1. Recurso de apelação interposto pelo Banco ITAÚ contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais determinando o pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação na caderneta de poupança do autor dos seguintes índices: 84,32% em março de 1990; 44,8% em abril de 1990 ; 21,87% em fevereiro de 1991 e 2,75% em março de 1991, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, incidindo, ainda, as repercussões financeiras derivadas, mês a mês, até o efetivo pagamento. Inconformada, a instituição financeira alega preliminar de suspensão do feito, necessidade de denunciação da lide da União, incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva, além de prejudicial de prescrição e legalidade da legislação aplicada, sustentando que os poupadores não tiveram prejuízos e que cumpriu as determinações legais.

II - Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) preliminar de ilegitimidade; (ii) prejudicial de prescrição; (iii) legalidade do pagamento das diferenças inflacionárias nos termos do acordo coletivo homologado pelo STF.

III - Razões de Decidir:

3. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelas diferenças de correção monetária das contas de poupança, porquanto firmou contrato diretamente com o poupador.

4. O prazo prescricional incidente no caso é o das ações pessoais, vintenário (art. 177 CC/16), considerando tratar de questão específica dos contratos entre as partes por força de planos econômicos governamentais.

5. Com efeito, **por ocasião do julgamento da ADPF 165, o Supremo Tribunal Federal definiu, em caráter vinculante e definitivo: (i) que os planos econômicos governamentais são**





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



constitucionais, (ii) que a única via possível de solução das demandas individuais e coletivas envolvendo repetição de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, seria através dos parâmetros constantes do acordo coletivo homologado no âmbito da referida ADPF.

6. No caso, o **Supremo Tribunal Federal reafirmou, por unanimidade, a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária, nos termos do art. 170 da Constituição Federal.** Logo, o **direito de receber diferenças de correção monetária fica, como regra, condicionado à adesão ao acordo e seus aditamentos.**

7. Reconhecida a constitucionalidade dos atos normativos e fixado o entendimento vinculante de que eventuais diferenças somente podem ser satisfeitas mediante acordo, sendo que devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes. Ademais, à luz do entendimento do STF, não é possível condenar o banco ao pagamento das diferenças postuladas.

8. Os órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau devem aplicar obrigatoriamente o entendimento firmado pelo STF na ADPF 165, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 19/2025.

9. Sentença que merece reparo.

IV - Dispositivo e tese:

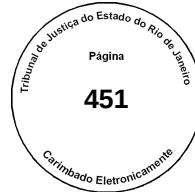
10. Provimento do recurso com fulcro no artigo 932, IV, b do CPC. (0009963-14.2008.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 21/05/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))

*APELAÇÃO CÍVEL - PLANOS ECONÔMICOS - ADPF 165 - ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONDICIONADO À ADESÃO AO PACTO - PRETENSÃO INDIVIDUAL À MARGEM DO ACORDO - IMPROCEDÊNCIA. Trata-se de ação de cobrança visando à restituição das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança, referentes aos Planos Econômicos Bresser Verão e Collor II. O STF confirmou a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, entendendo que, em contexto de hiperinflação, as medidas adotadas eram legítimas para preservar a ordem econômica (art. 170 da CF), sem violação a direito adquirido. **A Suprema Corte também reconheceu que o acordo***





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



coletivo homologado na ADPF 165 é solução adequada para resolver os litígios de expurgos inflacionários. Assim, o direito de receber diferenças de correção monetária fica, como regra, condicionado à adesão ao acordo e seus aditamentos. Com a constitucionalidade dos atos normativos firmada em controle concentrado e o entendimento vinculante de que eventuais diferenças só podem ser satisfeitas pela via consensual do acordo, a pretensão individual do autor é que busca condenação fora dos limites pactuados é fica juridicamente esvaziada. A adesão é uma faculdade do poupador, mas a não adesão implica assumir o ônus da improcedência do pedido. Diante do desinteresse manifestado nos autos e em respeito aos precedentes vinculantes do STF, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Recurso provido (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0416994-55.2008.8.19.0001. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 11/12/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Por consequência, impõe-se a inversão do ônus sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, em atendimento ao disposto no artigo 1.030, II, do CPC, voto no sentido de **EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, para dar provimento ao agravo interno, tornando sem efeito a decisão monocrática anteriormente proferida e **dar provimento ao recurso de apelação, para julgar improcedentes os pedidos iniciais**, ressalvada à autora a possibilidade de eventual adesão ao acordo coletivo homologado no âmbito da ADPF nº 165, desde que preenchidos os requisitos próprios e observado o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Desembargador Relator

